



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.571 |

Terça-feira | 13 de Julho de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Avenida Seis, 706 - Centro | CEP 79.560-000 | Chapadão do Sul - MS
Telefone: (67) 3562 5680 | CNPJ - 24.651.200/0001-72
Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul/MS - DOSUL - criado pela Lei Municipal nº 605, de 21 de Março de 2007, para publicações dos atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo.
E-mail: diariooficial@chapadaodosul.ms.gov.br

PODER EXECUTIVO

João Carlos Krug

Prefeito Municipal

João Roque Buzoli

Vice-Prefeito

Itamar Mariani

Secretário de Finanças e Planejamento

Ivanor Zorzo

Secretário de Obras, Transportes e Serviços Públicos

Valéria Lopes dos Santos

Secretária de Saúde

Raquel Ferreira Tortelli

Secretária de Administração

Agnes Marli Maier Scheer Miler

Secretária de Governo

Maria das Dores Z. Krug

Secretária de Assistência Social

Guerino Perius

Secretário de Educação e Cultura

Ricardo Estefano Enderle Bannak

Secretário de Infraestrutura e Projetos

Jose Teixeira Junior

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

Altair Antonio Trentin

Secretário de Esporte, Juventude e Lazer

Marcelo Jose Lacerda Flores

Ouvidor Municipal

Lucas Ricardo Cabrera

Controlador Interno

PODER LEGISLATIVO

Alline Krug Tontini

Presidente

Airton Antônio Schwantes

2º Vice-Presidente

Marcelo da Costa

2º Secretário

André Ricardo dos Anjos

Vereador

Emerson Willian de Freitas Nunes

Vereador

Vanderson Cardoso do Reis

1º Vice-Presidente

Alirio José Bacca

1º Secretário

Katiusce Martins Nogueira

Vereadora

Cícero Barbosa dos Santos

Vereador

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.272, DE 13 DE JULHO DE 2021.

“Autoriza doação de área que especifica e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

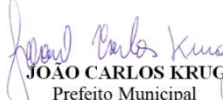
Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL**, inscrita no CNPJ sob nº 03.983.509/0001-90, um lote de terreno urbano sob o número 10-A, da quadra C-01, no Loteamento Parque União, na cidade de Chapadão do Sul – MS, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Chapadão do Sul sob Matrícula 8110.

Art. 2º. A donatária deverá construir sua sede no prazo máximo e improrrogável de 01 (um) ano, sob pena de retrocessão do bem público para o Município, sem qualquer tipo de indenização.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei onerarão as dotações próprias do Orçamento Municipal, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul – MS, 13 de julho de 2021.


JOÃO CARLOS KRUG,
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.273, DE 13 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Regularização Fundiária do Município de Chapadão do Sul – MS e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e,

Faço saber que a **Câmara Municipal**



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.571 |

Terça-feira | 13 de Julho de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SUAS PRINCIPAIS DIRETRIZES

Art. 1º. Fica denominado “**MORAR LEGAL**” o Programa Municipal de Regularização Fundiária do Município de Chapadão do Sul - MS.

Parágrafo Único. Fica instituído no Município de Chapadão do Sul - MS as normas gerais e procedimentos aplicáveis à regularização fundiária, abrangendo medidas jurídicas, administrativas e sociais destinadas à incorporação dos lotes informais ou irregulares ao ordenamento territorial e à titulação de seus ocupantes.

Art. 2º. A política de regularização fundiária instituída pela presente Lei possui como principais diretrizes:

I – promoção da dignidade da pessoa humana, por meio de processo de regularização amplo;

II – assegurar o direito constitucional de moradia, o fim social da propriedade e eficiência na ocupação do solo;

III – prestar atendimento àquelas pessoas consideradas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que necessitam de medidas administrativas ou judiciais que lhe assegurem o direito à moradia;

IV – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

V – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher e às pessoas com deficiência;

VI – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes.

Art. 3º. Todos os órgãos municipais, nos limites das suas competências, devem colaborar com a política de regularização fundiária, prestando informações, assessoramento e, quando necessária, estrutura para a boa e satisfatória execução das suas finalidades precípuas.

Art. 4º. Poderão requerer a instauração de processo de regularização fundiária:

I – os moradores, associações de moradores ou organizações sociais que tenha por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano;

II – os moradores de área doada pelo poder público ou desmembradas de particular, mas que por qualquer motivo ainda não possuem o título do imóvel em seu nome;

III – os proprietários de terreno com dimensões divergentes nas averbações cartorárias;

IV – os loteadores ou incorporadores;

V – a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários de vulnerabilidade socioeconômica;

VI – o Ministério Público.

§1º. Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerendo os atos de registro.

§2º. Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal empreendidos por particular, a conclusão da regularização fundiária confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§3º. O requerimento de instauração da regularização fundiária por proprietário de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais ou os seus sucessores, não os eximindo de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

§4º. Frente ao requerimento, o Poder Público Municipal terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do requerimento de regularização, para analisar e contestar com fundamento a razoabilidade do pedido.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 5º. Serão compreendidos como instrumentos no processo de regularização fundiária do Município de Chapadão do Sul - MS:

I – pacificação de conflitos;



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.571 |

Terça-feira | 13 de Julho de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

Fundiária;

II – participação popular;
III – requerimento de regularização;
IV – legitimação de propriedade;
V – Certidão de Regularidade
VI – Usucapião administrativo.

Parágrafo Único. A legislação utilizada como referência, será a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual disciplina a regularização fundiária, uma vez que delimita todo o caminho a ser percorrido pelo agente público municipal.

SEÇÃO I Da Pacificação de Conflitos

Art. 6º. A pacificação de conflito é o instrumento disponibilizado pela Comissão Municipal de Regularização Fundiária, para harmonizar os conflitos que envolvam o direito de posse da propriedade de interesse social e estimular o consenso em cooperação entre o Estado e a sociedade.

Art. 7º. O processo de pacificação será instaurado a pedido da parte interessada ou de ofício, quando for o caso, por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social.

§1º. As partes diretamente envolvidas no conflito serão convocadas à reunião da pacificação, mediada pelo presidente da Comissão Municipal de Regularização Fundiária ou por servidor designado especificamente para o ato em questão.

§2º. Se houver consenso entre as partes, o acordo será formalizado a termo e constituirá condição para a conclusão da regularização, com a consequente expedição da Certidão de Regularidade Fundiária.

SEÇÃO II Da Participação Popular Subseção I Da Comissão Municipal de Regularização Fundiária

Art. 8º. Fica criada a Comissão Municipal de Regularização Fundiária, órgão de efetiva

participação popular, possuindo as seguintes competências:

I – analisar a documentação do requerimento de regularização, elaboração dos laudos socioeconômicos dos ocupantes do imóvel e instauração do procedimento administrativo competente;

II – dar ampla publicidade a todos os atos de regularização, como parte obrigatória do processo em demonstração e consolidação da transparência e participação popular;

III – buscar parcerias para arbitragem extrajudicial dos conflitos, na hipótese de apresentação de eventual impugnação;

IV – discutir e deliberar sobre processo administrativo ou judicial de desapropriação de imóvel, para atender a um fim social;

V – apresentar proposições que visem ao aperfeiçoamento dos planos e ações que tenham como finalidade a execução de políticas de regularização fundiária do Município.

Art. 9º. A Comissão Municipal de Regularização Fundiária será composta de forma paritária, por 04 representantes do poder público e 04 representantes da sociedade civil organizada, totalizando 08 membros, a saber:

I – Representantes do poder público:

a) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Diretor do departamento de Habitação;

c) Diretor do departamento de Cadastro e Tributação;

d) Procurador(a) do Município.

Art. 10. Cada membro da Comissão terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência do titular.

Art. 11. As sessões da comunicação serão públicas e os atos publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 12. O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 13. Os membros da Comissão representantes das entidades civil serão indicados por suas entidades representativas.



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.571 |

Terça-feira | 13 de Julho de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

Art. 14. A Comissão Municipal de Regularização Fundiária será conduzida por uma diretoria executiva composta por três membros, os quais ocuparão os seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário-Geral.

Art. 15. As deliberações da Comissão serão feitas mediante resoluções aprovadas por maioria simples dos membros presentes.

Art. 16. O presidente exercerá o voto minerva em caso de empate.

Art. 17. As reuniões ordinárias ocorrerão trimestralmente, definidas por meio de calendário previamente elaborado pelo presidente da Comissão.

Parágrafo Único. As reuniões também poderão ocorrer de maneira extraordinária, por ato convocatório do presidente da Comissão.

Art. 18. Os principais procedimentos administrativos da Comissão Municipal de Regularização Fundiária são:

I – notificar via ofício às partes interessada na regularização (proprietário, loteador, incorporadores, confinantes ou aqueles que constem do registro de imóveis como titular), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias úteis, em não havendo impugnação, presume-se a concordância das partes mencionadas à regularização;

II – receber os pedidos de impugnação e conforme previsto nos Art. 6º e 7º da presente Lei e estimular à resolução extrajudicial do conflito;

III – comunicar as reuniões, notificações, conciliações e dar publicidade dos atos e decisões da Comissão no Diário Oficial do Município;

IV – autorizar o Município a emitir Certidão de Regularidade Fundiária;

V – lavrar ata em livro próprio as reuniões com assinatura dos membros presentes.

SEÇÃO III

Do Requerimento de Regularização

Art. 19. O requerimento deverá ser encaminhado ao departamento de cadastro e

tributação do Poder Executivo Municipal, o qual será devidamente atuado com número de identificação e anexado os documentos do cadastro imobiliário da Prefeitura, com logradouro, bairro, número do lote e quadra.

Art. 20. O processo de regularização e a identificação do requerente, devendo conter a juntada dos seguintes documentos, além das informações referentes ao imóvel:

I – cópia da carteira de identidade e do CPF;

II – contrato de compra e venda ou recibo de compra e venda ou termo de doação ou declaração de 03 testemunhas;

III – cópia de fornecimento da água ou luz em nome do interessado ou de seu cônjuge;

IV – ou qualquer outro documento considerado fidedigno de demonstrar a posse ou domínio do imóvel a ser regularizado;

V – todos os documentos serão encaminhados para o presidente da Comissão de Regularização Fundiária através de ofício com controle de protocolo.

SEÇÃO IV

Da Legitimação da Propriedade

Art. 21. A legitimação da propriedade exclusivamente no âmbito da regularização fundiária dar-se-á pela emissão de Certidão de Regularidade Fundiária, para o morador que detiver em área privada ou pública sua unidade de moradia, ou ocupação do solo de maneira eficiente, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural.

§1º. Ato do poder público destinado a conferir título conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Regularização Fundiária classificada em:

I – regularização urbana de interesse social, “Reurb-S”, que possuem requisito para enquadramento, sendo esta gratuita;

II – regularização urbana de interesse específico, Reurb-E, onde o processo e regularização será de responsabilidade dos interessados, sem nenhum dispêndio à administração pública municipal.



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.571 |

Terça-feira | 13 de Julho de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

§2º. Com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, desde que atendida às seguintes condições:

I – o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II – o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse fundiária de imóvel com a mesma finalidade, ainda que situado em outro Município;

III – em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, será avaliado pela Comissão Municipal de Regularização Fundiária o interesse público conforme dispõe os incisos do Art. 2º da presente Lei.

§3º. Fica autorizado o Município de Chapadão do Sul a reconhecer o direito de propriedade aos moradores por meio da denominada legitimação fundiária.

SEÇÃO V

Da Certidão de Regularidade Fundiária

Art. 22. A Certidão de Regularização Fundiária será expedida no âmbito do processo de regularização instaurado junto a Comissão Municipal de Regularização Fundiária para o interessado que comprovar documentalmente o enquadramento na presente Lei.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Município de Chapadão do Sul a expedir a Certidão de Regularidade Fundiária, nos processos aprovados e publicados no Diário Oficial do Município (DOSUL) pela Comissão Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 23. A Certidão de Regularidade Fundiária é o documento expedido pelo Ente Público Municipal, por meio do qual fica reconhecida a regularização fundiária, conversível em aquisição de direito real e convertida em título perante o registro de imóveis municipal.

§1º. Precedente a expedição da Certidão de Regularidade Fundiária, será obrigatório a publicação no Diário Oficial do Município, possibilitando a terceiros interessados no prazo limite de até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, apresentar

impugnação em atenção ao contraditório e ampla defesa.

§2º. Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir a sua comprovação.

§3º. É isento de custas e emolumentos para o registro imobiliário dos atos concernentes à regularização urbana de interesse social.

§4º. A discussão acerca das dívidas fiscais inscritas, ajuizadas ou executada, serão realizadas em ação própria.

§5º. A Certidão de Regularidade Fundiária poderá ser transferida por causa mortis ou por ato "inter vivos".

§6º. A Certidão de Regularidade Fundiária após convertida em propriedade constitui forma originária de aquisição de direito real de modo que a unidade imobiliária regularizada, livre e desembaraçada de qualquer ônus, direito real, gravames ou inscrição eventualmente existente em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

§7º. Exigir-se-á do beneficiário declaração de que não possui outro imóvel tanto em seu nome quanto em nome do seu cônjuge, além de não serem beneficiários de Programas Habitacionais do Governo Federal, Estadual ou Municipal, sob pena de perda do benefício de que trata a presente Lei.

Art. 24. Deverá constar obrigatoriamente na Certidão de Regularidade Fundiária, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos na legislação, o seguinte:

I – identificação como nome completo, estado civil, o número da carteira de identidade e CPF tanto do beneficiário quanto do conjugue, além dos seus respectivos ocupantes;

II – numeração de série do protocolo, em papel timbrado da prefeitura com o Brasão e símbolo do Município;



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.571 |

Terça-feira | 13 de Julho de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

III – número do processo administrativo;

IV – natureza da regularização;

VI – área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

VII – nome e assinatura do prefeito municipal e do presidente(a) do Conselho Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 25. Não será expedida a Certidão de Regularidade Fundiária nas seguintes situações:

I – área inserida em bem de uso comum, salvo por desafetação;

II – imóvel já registrado em cartório, exceto se comprovado o abandono do proprietário por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos e a posse mansa e pacífica exercida pelo interessado (possuidor);

III – imóvel objeto de litígio judicial;

IV – imóvel encravado em área de preservação permanente ou que de alguma maneira encontra-se em conflito com a legislação ambiental em área considerada de risco.

Art. 26. A Certidão de Regularidade Fundiária será cancelada quando constatado que as condições estipuladas nesta lei deixaram de ser satisfeitas, sem que haja qualquer tipo de indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

SEÇÃO VI

Do Usucapião Administrativo

Art. 27. A Comissão Municipal de Regularização Fundiária adotará todos os procedimentos necessários legalmente previsto para executar o instrumento do usucapião administrativo, reconhecendo o direito de propriedade do possuidor de boa-fé, desde que superadas as condicionantes abaixo:

I – quando houver prova cabal de que o possuidor se encontra habitando imóvel urbano cuja área total não ultrapasse o limite de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;

II – quando restar comprovada a posse sem oposição por período não inferior a 05 (cinco) anos ininterruptos;

III – quando o interessado ou seu conjuge não possuírem outro imóvel.

Art. 28. Instaurado o procedimento administrativo, o proprietário do imóvel usucapido ou responsável legal será notificado via Ofício, para querendo, no prazo limite de até 10 (dez) dias úteis, apresentar impugnação.

§1º. Não sendo possível a notificação pessoal do proprietário ou do responsável legal, esta ocorrerá por meio de edital público de notificação, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul -MS.

§2º. Havendo legítima oposição de terceiro interessado, o processo de usucapião administrativo será arquivado de maneira sumária e imediata.

§3º. Publicada a decisão e decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, contado da publicação no Diário Oficial do Município, a Comissão Municipal de Regularização Fundiária enviará Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que adote as providências previstas em Lei.

CAPÍTULO III

DO JUSTO VALOR DA UNIDADE IMOBILIÁRIA REGULARIZADA

Art. 29. Em se tratando de Reurb-E, fica instituída a cobrança de pagamento de justo valor da unidade imobiliária regularizada.

§1º. O valor será correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor venal estimado do imóvel regularizado e será recolhido ao final do processo de regularização fundiária, por meio de documento próprio, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§2º. Será dispensada a cobrança do pagamento de justo valor da unidade imobiliária regularizada quando tratar-se de regularização fundiária de interesse social, mediante a comprovação cumulativa das seguintes exigências:

I - o interessado auferir renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos ou quando comprovada a sua inscrição no programa Bolsa Família;



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.571 |

Terça-feira | 13 de Julho de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

II - o imóvel regularizado deverá possuir área total igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;

III - o interessado não possuir outro imóvel em seu nome ou em nome do seu cônjuge;

IV - aos cidadãos que encontrarem-se abarcados pela Lei Federal nº 13.146/2015, devidamente comprovado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Ficam asseguradas as prioridades previstas em Lei em todas as fases de tramitação do processo de regularização fundiária.


Art. 31. Em se tratando de qualquer das modalidades de regularização fundiária, independentemente das características da ocupação, o Município poderá dispensar as exigências relativas as dimensões ou a tamanho dos lotes regularizados.

Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão às expensas das dotações orçamentárias oriundas tanto do Tesouro Municipal quanto de eventual receita decorrente de convênios ou programas firmados com os demais Entes da Federação.

Art. 33. O Executivo, se julgar necessário, poderá regulamentar a presente Legislação via Decreto.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul – MS, 13 de julho de 2021.


JOÃO CARLOS KRUG,
Prefeito Municipal

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 099/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2021

O **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL**, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Pregoeira designada através da Portaria nº 373/2021, **TORNA**

PÚBLICO O AVISO DE SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO ACIMA DESCRITO, o qual ocorreria na data de **14 de julho de 2021, às 08:00 (oito) horas (MS)** – possuindo como objeto o seguinte: contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte e destinação de carcaças e dos resíduos sólidos de saúde animal, em atendimento a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, para o Canil Municipal.

A suspensão se mostra necessária com o escopo de reavaliação dos quesitos técnicos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Quaisquer dúvidas poderão ser esclarecidas junto ao Departamento de Licitação e Contratos na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, Avenida Seis, nº 706, Centro – Chapadão do Sul.

Chapadão do Sul/MS, 13 de julho de 2021

Bruna Letícia Alves de Souza
Pregoeira Oficial
Portaria 373/2021

RESULTADO DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2021

Objetivo e finalidade: contratação de empresa especializada para ministrar Cursos de Qualificação Profissional, sendo curso de Informática Completa (Windows, Word, Excel, PowerPoint e Digitação) e o Pacote Auxiliar Administrativo, para o Serviço de Proteção Social Especial a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), de acordo com a Resolução nº 14, 25 de março de 2021, que dispõe sobre a aprovação de utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Foi adjudicado pela pregoeira à empresa: APM CENTRO DE EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ 15.081.552/0001-49, no valor de R\$ 15.480,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais).

Chapadão do Sul/MS, 13 de julho de 2021.

Bruna Letícia Alves de Souza
Pregoeira Oficial
Portaria 373/2021



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.571 |

Terça-feira | 13 de Julho de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

**RESULTADO DE LICITAÇÃO
REGISTRO DE PREÇO Nº 040/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021**

Objetivo e finalidade: Futura aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs para os profissionais que atuam nas unidades públicas de atendimento do SUAS, visando proteção e assim, implementado as ações ao combate a COVID (PORTARIA Nº 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020/MINISTÉRIO DE ESTADO DA CIDADANIA).

Foi adjudicado pela pregoeira às empresas: Zero Grau Gases e Equipamentos LTDA CNPJ 16.885.222/0001-79, no valor de R\$ 1.090,70 (um mil e noventa reais e setenta centavos), Femap Comércio de Produtos hospitalares Eireli CNPJ 22.803.038/0001-35, no valor de R\$216,00 (duzentos e dezesseis reais), M. Testa Confeção ME CNPJ 23.829.339/0001-09, no valor de R\$ 2.058,00 (dois mil e cinquenta e oito reais), Dhiego Nunes Cabreira CNPJ 23.269.570/0001-87, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). **Valor total da licitação é de R\$ 9.364,70 (nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos).**

Chapadão do Sul/MS 13 de Julho de 2021.

Bruna Letícia Alves de Souza

Pregoeira Oficial
Portaria 373/2021

**PREÇOS REGISTRADOS
REGISTRO DE PREÇO Nº 040/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021**

O **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL**, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Pregoeira designada através da Portaria nº 373/2021, TORNA PÚBLICO OS PREÇOS REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO DESCRITA ACIMA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021
Processo Administrativo Nº 090/2021
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: BRUNA LETÍCIA ALVES DE SOUZA
Data de Publicação: 10/06/2021 10:46:52



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.571 |

Terça-feira | 13 de Julho de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

				TOTAL DO PROCESSO: 9.364,70
ZERO GRAU GASES E EQUIPAMENTOS LTDA			16.885.222/0001-79	1.090,70
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 091	5,00	Total: 500,00
Item: 1	Unidade: UNID	Marca: PREVEMAX	Modelo: AVENTAL	
Descrição: AVENTAL IMPERMEÁVEL TRANSPARENTE REUTILIZÁVEL				
Quantidade: 100	Valor Unit.: 5,00			Total Item: 500,00
LOTE 2	Quant.: 1	Num: 014	34,00	Total: 510,00
Item: 2	Unidade: PAR	Marca: INNPRO	Modelo: BOTA	
Descrição: BOTA DE BORRACHA BRANCA CANO LONGO COM FORRO				
Quantidade: 15	Valor Unit.: 34,00			Total Item: 510,00
LOTE 6	Quant.: 1	Num: 094	2,69	Total: 80,70
Item: 6	Unidade: UN	Marca: DELTA PLUS	Modelo: OCULOS	
Descrição: OCULOS DE PROTECAO INCOLOR				
Quantidade: 30	Valor Unit.: 2,69			Total Item: 80,70
FEMAP COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI			22.803.038/0001-35	216,00
LOTE 3	Quant.: 1	Num: 055	2,16	Total: 216,00
Item: 3	Unidade: PAR	Marca: MEDIX	Modelo:	
Descrição: LUVA DE LATEX/NITRÍLICA - TAMANHOS VARIADOS (P, M, G)				
Quantidade: 100	Valor Unit.: 2,16			Total Item: 216,00
M.TESTA CONFECCAO ME			23.829.339/0001-09	2.058,00
LOTE 4	Quant.: 1	Num: 086	10,29	Total: 2.058,00
Item: 4	Unidade: CX	Marca: propria	Modelo: mascara	
Descrição: MASCARA CIRURGICA TRIPLA PROTECAO CX C 50 UNID				
Quantidade: 200	Valor Unit.: 10,29			Total Item: 2.058,00
DHIEGO NUNES CABREIRA			23.269.570/0001-87	6.000,00
LOTE 5	Quant.: 1	Num: 044	2,00	Total: 6.000,00
Item: 5	Unidade: UNID	Marca: Face Mask	Modelo:	
Descrição: MÁSCARA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA DESCARTÁVEL KN95				
Quantidade: 3.000	Valor Unit.: 2,00			Total Item: 6.000,00

Chapadão do Sul/MS, 13 de Julho de 2021.

Bruna Letícia Alves de Souza
Pregoeira Oficial
Portaria 373/2021



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.571 |

Terça-feira | 13 de Julho de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

NOTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o disposto no Código de Posturas do município de Chapadão do Sul (Lei Complementar nº 87 de 02 de setembro de 2016):

Art. 95. As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, ou servindo de depósito de lixo, nos limites da área urbana do município.

Art. 100. § 1º. Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, **será concedido o prazo de quinze dias**, a partir da notificação ou da publicação de edital no Diário Oficial do Município, para que procedam a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção dos resíduos neles depositados.

§2º. Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além de multa no valor de 0,4 (quatro décimos) UFM's por metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas acrescidas de correção monetária desde a data da execução dos serviços até o efetivo pagamento, que será cobrado no ato do lançamento do IPTU, salvo quando o pagamento for efetuado anteriormente.

§3º. Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta com acréscimo de 100% (cem por cento).

Sendo assim, ficam os proprietários dos imóveis relacionados, **notificados**, para, regularizar os seus imóveis, providenciando o **a limpeza do terreno**:

FISCAL DE POSTURAS: ADALBERTO L. A. CANTARIO: MATRICULA 1130					
NOTIFICAÇÃO	CAD	ENDEREÇO	QUADRA	LOT E	BAIRRO
10515/2021	6143	RUA MUNDO NOVO, Nº 112	C-27	17	ESPATÓDIA
10516/2021	7079	RUA DOURADOS, Nº 1340	C-27	13-A	ESPATÓDIA
10517/2021	10044	RUA BEIJA-FLOR, Nº 46	10	11	ESPLANADA
10518/2021	10049	RUA TUCANO, Nº 53	10	16	ESPLANADA
10519/2021	6240	RUA AQUIDAUANA, Nº 1476	C-32	10	ESPATÓDIA

A.I.I.M VIA DIÁRIO OFICIAL (ÁGUA SERVIDA).

De acordo com a Lei Complementar nº 087 de 02 de Setembro de 2016, Capítulo IV, Higiene das Vias e Logradouros Públicos, Art. 108 o qual traz seguinte redação: "Para Preservar de maneira geral a higiene publica fica proibido:

- I- ...
- II- Escoar água servida para a rua e/ou galerias de águas pluviais;
- III- ...
- IV- ...

Paragrafo Único. Para os efeitos desta lei complementar, água servida são as águas provenientes de esgoto doméstico, empresarial ou industrial, derivadas de banhos, vasos sanitários, cozinhas, tanques, **máquinas de lavar louças e roupas**, lavagem de automóveis, ou resultantes de processos de fabricação, lavagem, infiltração no coletores de águas existentes nos terrenos, enfim, todo tipo de água residual que tenha sido utilizada para limpeza e cujo reaproveitamento necessita tratamento apropriado.

Fica o senhor NOTIFICADO com prazo de 7 (sete) dias corrido a contar do recebimento desta, para providenciar canalização da água servida para fossa séptica ou caso exista em seu endereço, rede de esgoto.



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.571 |

Terça-feira | 13 de Julho de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

O não atendimento da solicitação incube em multa estipulada no Artigo 112 da lei acima descrita, que variam entre 100 a 400 UFM'S, o qual se regulamenta pelo Capítulo II da lei já mencionada.

Sendo assim, ficam os proprietários dos imóveis relacionados, **notificados**, para, regularizar os seus imóveis, providenciando o fim do despejo de águas servidas por logradouros:

FISCAL DE POSTURAS: ADALBERTO L. ANDRADE CANTARIO – MAT: 1130.					
NOTIFICAÇÃO	CAD	ENDEREÇO	QD	LOTE	A.I.I.M.
10073/2021	10546	RUA DOS CANÁRIOS, Nº 371, ESPLANADA	28	40	22375 / 22469

EDIFICAÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO.

De acordo com Artigo 19 da Lei Municipal 676/2008: Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

Também com o Artigo 21, Parágrafo Único: "O Departamento de Engenharia do Município de Chapadão do Sul disporá de modelos de calçadas nos moldes desta legislação e Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT para eventuais consultas dos munícipes".

Visto que o Artigo 76 da referida lei descreve que: Após 90 (noventa) dias da notificação para execução das obras de construção ou recuperação dos passeios públicos ou calçadas, sem que o responsável tenha concluído a execução do serviço, o Poder Público Municipal poderá construir ou recuperar os referidos passeios públicos ou calçadas às suas expensas

Artigo 78: O Município será indenizado pelo responsável do valor despendido com a realização da obra de que trata o artigo 77, pelo preço por ele praticado para pagamento das obras do Município, acrescido de 10% (dez por cento).

Fica determinado a partir da data da entrega deste prazo de 90 dias para edificação E/OU manutenção do passeio público regido pelo Artigo 75 da lei 676/08 inciso VI.

Aguardamos o atendimento desta Notificação.

FISCAL DE POSTURAS: ADALBERTO L. ANDRADE CANTARIO. MAT: 1130					
NOTIFICAÇÃO	CAD	ENDEREÇO	QUADRA	LOTE	BAIRRO
10514/2021	2127	AV. QUATRO, Nº 1590	009-C	004-A	CENTRO

CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO DE CHAPADÃO DO SUL – MS

DELIBERAÇÃO Nº 09, DE 13 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a Aprovação do balancete do Fundo Municipal de Direitos do Idoso de Chapadão do Sul, referente ao mês de abril de 2021.

O Plenário do **Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI**, reunido em Assembleia Ordinária realizada no dia 13 de julho de 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 901, de 27 de setembro de 2012, artigo 2º, XV e artigo 15, §1º;



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.571 |

Terça-feira | 13 de Julho de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

Delibera:

Artigo 1º - Aprovar, após análise e discussão, o balancete da prestação de contas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso referente ao mês de abril de 2021.

Chapadão do Sul/MS, 13 de julho de 2021.

MÁRCIA MARIA DA COSTA LOPES
Presidente do CMDI

PODER LEGISLATIVO

Requerimento nº 24/2021 Vereador Vanderson Cardoso

REQUER-SE à Mesa, na forma regimental e depois de ouvido o Douto Plenário de Deliberações, o envio de expediente Prefeito Municipal João Carlos Krug, com cópia ao Secretários de Infraestrutura e Projetos, Sr. Ricardo Banack, solicitando que seja informado a este Vereador como está sendo feita a fiscalização da parte de infraestrutura do Loteamento Residencial das Palmeiras. Estes, estão respeitando o que preconiza a Lei Complementar nº 108/2020, principalmente nos quesitos: Asfalto CBUQ, Placas Nominativas das Ruas, Sinalização Viária e Lâmpadas de LED?

Vale ressaltar que o Decreto nº 3399/2020, que aprova o referido Loteamento, é posterior a sanção da Lei Complementar nº 108/2020.

Requerimento nº 25/2021 Vereadora Ká Nogueira

REQUER-SE à Mesa, na forma regimental e depois de ouvido o Douto Plenário de Deliberações, o envio de expediente Prefeito Municipal João Carlos Krug, com cópia ao Secretário de SEDEMA Sr, José Teixeira Junior, visando a obtenção de informações acerca de quais medidas foram ou estão sendo tomadas com vistas a minimizar os impactos financeiros causados pelo fechamento temporário de micro e pequenas empresas em nossa cidade, por força da adoção de Decretos Estaduais e edição de Decretos Municipais, de mesmo jaez.

Requerimento nº 26/2021 Vereadora Ká Nogueira

REQUER-SE à Mesa, na forma regimental e depois de ouvido o Douto Plenário de Deliberações, o envio de expediente ao Prefeito Municipal João Carlos Krug, com cópia à Secretária de Saúde, Valéria Lopes dos Santos, e com cópia ao Ministério Público Estadual, com fulcro da Lei de Acesso à Informação, na Lei Orgânica Municipal e na Constituição de nosso país, que se divulgue aos cidadãos desta urbe, com envio a esta Vereadora, dados PORMENORIZADOS acerca da incidência dos casos de DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA e LEISHMANIOSE em nosso município, bem como as medidas, que tem sido tomadas para o controle dos vetores responsáveis pela transmissão dessas doenças. Desde a indicação, já requeremos da Senhora Secretária, bem como de seus superiores, que não se deem ao trabalho de



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.571 |

Terça-feira | 13 de Julho de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

enviar “manuais de estudo”, pois que temos em mãos muitos deles e requeremos aqui, os DADOS REAIS e as MEDIDAS TOMADAS para o controle e tratamento dos casos destas endemias, tão perigosas, em NOSSO MUNICÍPIO. Com fulcro ainda na LAI, indico de tabelas pormenorizadas dos valores recebidos pelo município, nos últimos 4 anos para tratar da matéria.

Requerimento nº 27/2021 Vereadora Ká Nogueira

REQUER-SE à Mesa, na forma regimental e depois de ouvido o Douto Plenário de Deliberações, o envio de expediente ao Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Krug, com cópia à Secretária de Saúde, Sr^a Valéria Lopes dos Santos e à Secretária de Administração, Sr^a Raquel Tortelli e ao Setor de Licitações, que se encaminhe à esta Vereadora, de forma URGENTE, toda a papelada referente às compras de materiais e equipamentos constantes das EMENDAS IMPOSITIVAS 01/2019 e 04/2019, sendo a primeira uma Emenda apresentada pelo ex- Vereador Anderson Abreu e a segunda, apresentada pelos Vereadores Mika e Vanderson Cardoso, bem como pelos ex- vereadores Anderson Abreu e Professor Cícero.

Indicação nº 205/2021 Ver. Vanderson Cardoso

INDICA-SE à Mesa, na forma regimental, e depois de ouvido o Douto Plenário de Deliberações, o envio de expediente ao Deputado Federal, Fabio Trad, solicitando a destinação de Recurso Financeiro e Orçamentário para a construção de um ESF – Estratégia Saúde da Família, para atender os Bairros do Complexo Esplanada, em nosso Município. Vale ressaltar que, este pedido já vem sendo feito por este Vereador desde o ano de 2018.

Indicação nº 206/2021 Vereadores Vanderson Cardoso, Emerson Sapo, Aline Tontini, Alírio Bacca, Tucano, André dos Anjos, Mika, Marcelo do Bar e Ká Nogueira

INDICA-SE à Mesa, na forma regimental, e depois de ouvido o Douto Plenário de Deliberações, o envio de expediente ao Prefeito Municipal João Carlos Krug, solicitando que seja encaminhado para a apreciação desta Casa de Leis, um Projeto de Lei, que vise a destinação de recurso financeiro no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para a construção da sede da ACE – Associação Comercial Empresarial de Chapadão do Sul – MS.

Indicação nº 207/2021 Vereador Mika

INDICA-SE à Mesa, na forma regimental, e depois de ouvido o Douto Plenário de Deliberações, o envio de expediente ao Prefeito Municipal, João Carlos Krug, com cópia ao Secretário SEDEMA, José Teixeira Junior, solicitando que sejam instaladas Placas Solares, Energia Solar Fotovoltaica, para atender o Assentamento Aroeira.

Indicação nº 208/2021 Vereadores Vanderson Cardoso, Emerson Sapo, Tucano, Mika, Marcelo do Bar e André dos Anjos

INDICA-SE à Mesa, na forma regimental, e depois de ouvido o Douto Plenário de Deliberações, o envio de expediente ao Prefeito Municipal, João Carlos Krug, solicitando que seja disponibilizada uma área urbana, pertencente ao Município, para a construção de um de um novo prédio para o 17^a CIRETRAN, pois, as instalações do órgão não atendem as necessidades de funcionamento, devido ao aumento da demanda.



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.571 |

Terça-feira | 13 de Julho de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

Indicação nº 209/2021 Vereadores André dos Anjos e Marcelo do Bar

INDICA-SE à Mesa, na forma regimental, e depois de ouvido o Douto Plenário de Deliberações, o envio de expediente ao Prefeito Municipal, João Carlos Krug, com cópia ao Secretário de Obras, Transportes e Serviços Públicos, Ivanor Zorzo e ao Secretário do SEDEMA, José Teixeira Júnior, para que iniciem as obras de revitalização e criação das áreas verdes nos Bairros Esplanada nos respectivos locais as quais foram destinadas.

Indicação nº 210/2021 Vereadores André dos Anjos e Tucano

INDICA-SE à Mesa, na forma regimental, e depois de ouvido o Douto Plenário de Deliberações, o envio de expediente ao Prefeito Municipal, João Carlos Krug, com cópia ao Diretor do DEMUTRAN, Pedro Lopes para que seja providenciado o mais rápido possível a sinalização vertical e horizontal do cruzamento da Avenida das Garças com a Rua dos Periquitos.

Indicação nº 211/2021 Vereadora Aline Tontini

INDICA-SE à Mesa, na forma regimental, e depois de ouvido o Douto Plenário de Deliberações, o envio de expediente ao Prefeito Municipal, João Carlos Krug, com cópia ao Diretor do DEMUTRAN, Pedro Lopes, para que seja providenciado o mais rápido possível a sinalização vertical e horizontal na Avenida Rio Grande do Sul.

Moção de Aplausos nº 12/2021 Vereadora Aline Tontini

A Vereadora Aline Tontini, da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, que esta subscreve, dispensadas as formalidades regimentais, encaminha MOÇÃO DE APLAUSOS, a 4ª Cia de Polícia Militar de Chapadão do Sul, com cópia à SEJUSP, Secretaria de Estado de Segurança Pública, em razão do excelente serviço prestado pela Cia em Chapadão do Sul e região.